

Acórdão:	25.579/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004459935-43	
Impugnação:	40.010160129-41	
Impugnante:	SIS Comércio de Calçados e Acessórios Ltda	
	IE: 002104856.00-82	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor caso), condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a março de 2024 relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 07/08, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que permaneceu totalmente inativa e sem qualquer espécie de movimentação econômica ou operacional durante o trimestre autuado, inexistindo em seus registros quaisquer operações de entrada de insumos, saída de mercadorias ou prestação de serviços de transporte ou comunicação;

- acrescenta que cumpriu tempestivamente com a obrigação de entregar as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI - Modelo 1) dos referidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses, constando nelas expressamente a condição declarada de "DAPI Sem Movimento", fato que, sob sua ótica, demonstraria a ausência de prejuízo ao erário estadual ou de qualquer intuito fraudulento de sonegação fiscal;

- esclarece que promoveu a regularização integral da pendência na mesma data da apresentação de sua defesa (05/10/25), efetuando a transmissão em atraso de todas as EFDs omitidas — preenchidas sob a forma zerada —, atendendo plenamente à finalidade fiscalizatória do estado;

- anexa comprovantes de protocolo de transmissão das DAPIs e os recibos oficiais de entrega do SPED Fiscal.

Requer:

- o cancelamento integral da autuação ou, subsidiariamente:
- a conversão da penalidade em advertência ou por sua redução máxima, invocando a equidade capitulada no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Nesses termos pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 18/20, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aponta que a transmissão da DAPI não possui o condão legal de suprir ou mitigar a obrigatoriedade da EFD, já que se trata de deveres instrumentais manifestamente autônomos e com escopos distintos;

- aduz que a infração consumou-se de forma instantânea e perfeita, no momento em que transcorreram os prazos regulamentares para o envio dos arquivos sem o devido adimplemento por parte da empresa, restando plenamente caracterizado o aspecto formal do ilícito tributário;

- pondera que a aplicação do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 constitui prerrogativa privativa e discricionária do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, ratificando a regularidade formal do feito e pleiteando a manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento da falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a março de 2024 relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que a controvérsia a discussão consiste em verificar se a ausência de movimentação comercial desobriga o contribuinte de transmitir a EFD no prazo legal e se a entrega posterior dos arquivos autoriza a redução da penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que a inatividade ou a falta de operações desonera a empresa do cumprimento das obrigações acessórias não encontra amparo na legislação.

No estado de Minas Gerais, o dever de escrituração digital é obrigatório para todos os estabelecimentos inscritos no regime de débito e crédito.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

A infração decorre da omissão na entrega de dados estruturados em formato digital, necessários para as auditorias eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda. O Guia Prático do SPED Fiscal determina que, mesmo nos períodos de inatividade operacional, subsiste a obrigação de gerar e transmitir o arquivo digital. O contribuinte deve preencher os blocos obrigatórios de abertura e encerramento, informando a ausência de registros fiscais e mantendo os campos de valores zerados.

O envio dessas informações, ainda que negativas, é indispensável para os cruzamentos de dados promovidos pelo Fisco, como a verificação de notas fiscais emitidas por fornecedores.

A transmissão da DAPI na condição "sem movimento" não substitui o envio da EFD.

Vigora no direito tributário o princípio da autonomia das obrigações acessórias. A DAPI e a EFD possuem estruturas, leiautes e objetivos de fiscalização diferentes. A DAPI apresenta informações consolidadas da apuração do imposto, enquanto a EFD exige o detalhamento de documentos fiscais e registros contábeis individuais. O cumprimento de uma obrigação não convalida nem extingue o descumprimento da outra.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG é pacífica ao reconhecer que a paralisação das atividades ou a falta de movimento não afasta a obrigação de entregar os arquivos digitais, conforme excertos de acórdãos infratranscritos:

ACÓRDÃO: 25.500/26/3ª

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA – EFD. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REFERENTES À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75. A FISCALIZAÇÃO REFORMULOU O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À DATA DE ABERTURA DA EMPRESA. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL PREVISTO NO ART. 53, § 3º E 13, DA CITADA LEI, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 50 % (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU VALOR, CONDICIONADO A QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE E EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A responsabilidade por infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias é objetiva, conforme estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

A caracterização do ilícito depende apenas da verificação do fato — o transcurso do prazo regulamentar sem a transmissão do arquivo —, sendo irrelevante a ausência de dolo, a alegação de boa-fé ou a falta de prejuízo financeiro direto ao erário.

Importante frisar que é vedado, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título

O argumento de que, no período apurado, a Autuada manteve-se paralisada e não houve qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, e que, por isso, ficou impossibilitada de cumprir a exigência regulamentar, não pode ser validado.

De acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI, mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas e/ou saídas, obrigatoriamente, devem ser informados, por exemplo, os registros 0000, 0005, 0100, E100, E110, 1010, ainda que com valores zerados (|0| ou |0,00|), que não são iguais a valores vazios (| |).

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período janeiro a março de 2024, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo."

Os §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 condicionam o benefício à comprovação de que o contribuinte agiu sem dolo, fraude ou simulação, e de que a conduta não resultou em falta de recolhimento do ICMS.

Em relação ao pedido de conversão da penalidade em advertência ou de cancelamento integral do débito não merece prosperar. A concessão do benefício da equidade para a infração do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 está limitada pelo § 13 do art. 53 da citada lei, que fixa o limite máximo de redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, não autorizando a dispensa total do pagamento do saldo residual.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

CS/D